



ERS
ENTIDADE
REGULADORA
DA SAÚDE

20
ANOS



INTERVENÇÃO SANCIONATÓRIA

PCO/083/2023



PCO/083/2023

Infratora: HAIRVOLUTION - CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA CAPILAR PORTUGAL, LDA.

Data da abertura do processo: 27/04/2023

Infrações:

Infração 1: Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde, na página eletrónica <https://hairvolution.pt/>, em violação do princípio da objetividade, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal, pelo facto de constar na referida página, referência ao Diretor clínico do estabelecimento *Hairvolution*, sem, contudo, o mesmo estar devidamente identificado com indicação do número da respetiva cédula profissional, e respetiva entidade emitente;

Infração 2: Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social *Facebook* <https://www.facebook.com/hairvolutiontransplantescapilares/>, em violação do princípio da objetividade, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal, pelo facto de constar na referida página, referência ao Diretor clínico do estabelecimento *Hairvolution*, sem, contudo, o mesmo estar devidamente identificado com indicação do número da respetiva cédula profissional, e respetiva entidade emitente;

Infração 3: Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social *Instagram* https://www.instagram.com/hairvolution_medicinacapilar/, em violação do princípio da objetividade, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal, pelo facto de constar na



referida página, referência ao Diretor clínico do estabelecimento *Hairvolution*, sem, contudo, o mesmo estar devidamente identificado com indicação do número da respetiva cédula profissional, e respetiva entidade emitente;

Infração 4: Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas na página eletrónica/formulário online, acessível em [https://www.closum.com/landing/v2/hairvolution/estimule-o-crescimento-do-seu-cabelo-](https://www.closum.com/landing/v2/hairvolution/estimule-o-crescimento-do-seu-cabelo-?fbclid=PAAAaqSGfN8oSC3tq7Vxsk4Irls00TdQWK6_uKux3X7mJOI2f9iwzMNKPxJ4I)

[?fbclid=PAAAaqSGfN8oSC3tq7Vxsk4Irls00TdQWK6_uKux3X7mJOI2f9iwzMNKPxJ4I](https://www.closum.com/landing/v2/hairvolution/estimule-o-crescimento-do-seu-cabelo-?fbclid=PAAAaqSGfN8oSC3tq7Vxsk4Irls00TdQWK6_uKux3X7mJOI2f9iwzMNKPxJ4I), em violação do princípio da objetividade, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal, pelo facto de constar na referida página, referência ao Diretor clínico do estabelecimento *Hairvolution*, sem, contudo, o mesmo estar devidamente identificado com indicação do número da respetiva cédula profissional, e respetiva entidade emitente;

Infração 5: Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, em violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, porquanto as práticas publicitárias constantes da página eletrónica/formulário online, acessível em [https://www.closum.com/landing/v2/hairvolution/estimule-o-crescimento-do-seu-cabelo-](https://www.closum.com/landing/v2/hairvolution/estimule-o-crescimento-do-seu-cabelo-?fbclid=PAAAaqSGfN8oSC3tq7Vxsk4Irls00TdQWK6_uKux3X7mJOI2f9iwzMNKPxJ4I)

[?fbclid=PAAAaqSGfN8oSC3tq7Vxsk4Irls00TdQWK6_uKux3X7mJOI2f9iwzMNKPxJ4I](https://www.closum.com/landing/v2/hairvolution/estimule-o-crescimento-do-seu-cabelo-?fbclid=PAAAaqSGfN8oSC3tq7Vxsk4Irls00TdQWK6_uKux3X7mJOI2f9iwzMNKPxJ4I), da pessoa coletiva visada, são suscetíveis de induzir os utentes em erro quanto à decisão a adotar, nomeadamente, ao utilizar/fazer falsas alusões aos resultados dos tratamentos para promover os seus serviços, recorrendo a testemunhos simulados para o efeito;

Infração 6: Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde, na página eletrónica <https://hairvolution.pt/>, em violação do princípio da objetividade, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal, pelo facto de constar na referida página,



referências a características sobre os serviços prestados, nomeadamente, sobre a técnica de transplante capilar “FUE”, referindo-se à sua efetividade e inovação, sem, contudo, ser referida a informação sobre a referência ou fonte técnica e científica que comprove o seu rigor;

Infração 7: Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, em violação da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, porquanto as práticas de publicidade nas páginas das redes sociais *Facebook* e *Instagram*, v.g. as publicações de *Facebook* de 2 de dezembro de 2022 e 29 de dezembro de 2022, divulgam 1 transplante capilar como prémio de sorteio de Natal.

Disposições legais aplicáveis: (1, 2, 3, 4) n.º 1 do artigo 5.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e, ainda, da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (5) alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (6) n.º 1 do artigo 5.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e, ainda, da alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro; (7) alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Sentido da decisão: Condenação em coima de 5.000,00 EUR (cinco mil euros).

Data da decisão: 20/06/2024

Resumo: A pessoa coletiva HAIRVOLUTION - CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA CAPILAR PORTUGAL, LDA., com sede na Praça Conde de Agrolongo, n.º 183, 4700-321 Braga, por decisão do Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde de 20 de junho de 2024, foi condenada na coima de 5.000,00 EUR (cinco mil euros), pela prática das seguintes infrações:

- Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde, na página eletrónica <https://hairvolution.pt/>, em violação do princípio da objetividade, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro,



- conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal, pelo facto de constar na referida página, referência ao Diretor clínico do estabelecimento *Hairvolution*, sem, contudo, o mesmo estar devidamente identificado com indicação do número da respetiva cédula profissional, e respetiva entidade emitente, infração prevista e punida pelas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 5.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e, ainda, da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;
- Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social *Facebook* <https://www.facebook.com/hairvolutiontransplantescapilares/>, em violação do princípio da objetividade, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal, pelo facto de constar na referida página, referência ao Diretor clínico do estabelecimento *Hairvolution*, sem, contudo, o mesmo estar devidamente identificado com indicação do número da respetiva cédula profissional, e respetiva entidade emitente, infração prevista e punida pelas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 5.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e, ainda, da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;
- Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde na página/perfil da rede social *Instagram* https://www.instagram.com/hairvolution_medicinacapilar/, em violação do princípio da objetividade, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal, pelo facto de constar na referida página, referência ao Diretor clínico do estabelecimento *Hairvolution*, sem, contudo, o mesmo estar devidamente

- identificado com indicação do número da respetiva cédula profissional, e respetiva entidade emitente, infração prevista e punida pelas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 5.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e, ainda, da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;
- Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde difundidas na página eletrónica/formulário online, acessível em https://www.closum.com/landing/v2/hairvolution/estimule-o-crescimento-do-seu-cabelo-?fbclid=PAAaaqSGfN8oSC3tq7Vxsk4Irls00TdQWK6_uKux3X7mJOI2f9iwzMNKPxJ4I, em violação do princípio da objetividade, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal, pelo facto de constar na referida página, referência ao Diretor clínico do estabelecimento *Hairvolution*, sem, contudo, o mesmo estar devidamente identificado com indicação do número da respetiva cédula profissional, e respetiva entidade emitente, infração prevista e punida pelas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 5.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e, ainda, da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;
- Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, em violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, porquanto as práticas publicitárias constantes da página eletrónica/formulário online, acessível em https://www.closum.com/landing/v2/hairvolution/estimule-o-crescimento-do-seu-cabelo-?fbclid=PAAaaqSGfN8oSC3tq7Vxsk4Irls00TdQWK6_uKux3X7mJOI2f9iwzMNKPxJ4I, da pessoa coletiva visada, são suscetíveis de induzir os utentes em erro quanto à decisão a adotar, nomeadamente, ao utilizar/fazer falsas alusões aos



- resultados dos tratamentos para promover os seus serviços, recorrendo a testemunhos simulados para o efeito, infração prevista e punida pelas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;
- Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde, na página eletrónica <https://hairvolution.pt/>, em violação do princípio da objetividade, consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, conjugado com a alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* artigo 10.º do diploma legal, pelo facto de constar na referida página, referências a características sobre os serviços prestados, nomeadamente, sobre a técnica de transplante capilar “FUE”, referindo-se à sua efetividade e inovação, sem, contudo, ser referida a informação sobre a referência ou fonte técnica e científica que comprove o seu rigor, infração prevista e punida pelas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 5.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, e, ainda, da alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento da ERS n.º 1058/2016, aplicável *ex vi* do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro;
 - Conceção e/ou difusão de práticas de publicidade em saúde proibidas, em violação da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro, porquanto as práticas de publicidade nas páginas das redes sociais *Facebook* e *Instagram*, v.g. as publicações de *Facebook* de 2 de dezembro de 2022 e 29 de dezembro de 2022, divulgam 1 transplante capilar como prémio de sorteio de Natal, infração prevista e punida pelas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 238/2015, de 14 de outubro.

Estado: Arquivado por pagamento da coima.



© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 I32
4100-455 porto - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt